SGPS, S. A., determinou que por esta fosse efectuado o pagamento da dívida, no valor de € 233.415,00, que o PPD/PSD tinha para com a Brandia, pagamento esse que efectivamente veio a ocorrer.

Ao assim proceder — demonstrou-se ainda — Diogo Alves Dinis Vaz Guedes agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de conduzir a Somague S.G.P.S., S. A., ao pagamento de serviços que haviam sido prestados ao PPD/PSD, bem sabendo que, ao vincular aquela sociedade à assunção do correspondente débito, a conduzia à realização indirecta de uma atribuição patrimonial de valor superior a € 10.440, o que sabia ainda corresponder a actuação vedada por lei.

Perante o quadro factual em tais termos traçado não restam dúvidas de que, por efeito de uma intervenção dolosa protagonizada pelo Presidente do respectivo Conselho de Administração, a Somague SGPS, S.A, financiou o PPD/PSD em valor coincidente com o montante da dívida em cujo pagamento a este se substituiu, o que, em face das considerações desenvolvidas já a propósito dos pressupostos da responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas, autoriza a conclusão de que, quer Diogo Alves Dinis Vaz Guedes, quer a Somague SGPS, S.A em representação da qual este actuou, deverão ser responsabilizados, enquanto autores de um financiamento indirecto de valor superior ao legalmente permitido, pela prática da contra-ordenação tipificada no n.º 4 do artigo 5º da Lei n.º 56/98, na versão aprovada pela Lei n.º 23/2000.

Não já assim, naturalmente, no que concerne a Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva e Luís Miguel Dias da Silva Santos relativamente aos quais, e na ausência de uma intervenção dolosa, o processo deverá arquivar-se.

2.3 — Das consequências jurídicas da contra-ordenação.

Conjugando o estatuído no artigo 14º da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, quanto ao valor do salário mínimo mensal nacional no ano de 2002, verifica-se que os partidos políticos responsáveis pela violação do disposto no artigo 5º, n.º4, daquele diploma legal incorrem numa coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais (€ 3.480) e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e máxima de 400 salários mínimos mensais nacionais (€ 139.200) [cf. n.º 2].

Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participarem em tal infracção sujeitar-se-ão à aplicação de uma coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais (€1.740) e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais (€ 69.600) [cf. n.º 3].

Por força do disposto no artigo14º, n.º 4 da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, a responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas formalizar-se-á, por seu turno, no interior de uma moldura cujo limite mínimo coincidirá com o dobro do montante do donativo proibido (€ 466.830), equivalendo o limite máximo ao quíntuplo desse montante (€ 1.167.075).

Por último, os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção serão sancionados com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais (€ 1.740) e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais (€ 69.600) [cf. n.º 6 do artigo 14º da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000].

Para além das normas sancionadoras acabadas de referir, importará atender ainda ao disposto no artigo 18º, n.º 1, do RGCO, segundo o qual a determinação da medida da coima se fará em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício que este retirou da prática da contra-ordenação.

Pois bem.

Na ponderação dos factores acima enunciados, haverá especialmente a notar a circunstância de o montante objecto do financiamento aqui em causa exceder com alguma expressão o limite a partir do qual a realização/recebimento do donativo adquire relevância contra-ordenacional, o que, projectando-se sobre o desvalor do resultado, impede que a medida das coimas a fixar venha a confinar com o limite mínimo das molduras aplicáveis.

Não se verificando, por outro lado, fundamento justificativo para a diferenciação concreta, no plano da respectiva valoração, das actuações convergentemente empreendidas pelas entidades financiadora e financiada, entende-se que a medida das respectivas responsabilidades, devendo situar-se num equivalente ponto das distintas molduras legais aplicáveis, encontrará coerente tradução na aplicação ao PPD/PSD de uma coima no valor de € 35.000 e à Somague, SGPS, SA de uma coima no valor de € 600.000.

No que, por último, concerne à definição das consequências jurídicas a imputar à actividade desenvolvida pelas pessoas singulares que em representação daquelas actuaram, tem-se por ajustada a aplicação, quer a José Luís Vieira de Castro, quer a Diogo Vaz Guedes, de uma coima no valor de € 10.000, montante que, mantendo-se ainda conforme à gravidade que se apontou ao ilícito, é já apto a garantir a eficácia sancionatória pretendida assegurar pelo sistema.

Nos termos previstos na parte final do n.º 2 do artigo 14º da Lei n.º 56/98, será declarada a perda a favor do Estado do valor ilegalmente recebido pelo PPD/PSD, ou seja, do montante de € 233.415,00.

IV. Decisão.

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1º Arquivar o processo contra-ordenacional nos presentes autos instaurado contra a Brandia Central — Design e Comunicação, S. A., pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 5º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000.

2º Arquivar o processo contra-ordenacional nos presentes autos instaurado contra João Paulo Moreira Cardoso Sequeira pela participação pessoal na prática da contra-ordenação prevista no artigo 5º, n.º4, da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000.

3º Condenar o PPD/PSD, pela prática da contra-ordenação prevista e sancionada pelos artigos 5º, n.º4, e 14º, n.º 2, ambos da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, em coima no valor € 35.000 (trinta e cinco mil euros).

4º Condenar José Luís Vieira de Castro, pela prática da contra-ordenação prevista e sancionada pelos artigos 5º, n.º 4, e 14º, n.º 3, ambos da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, em coima no valor € 10.000 (dez mil euros).

5º Arquivar o processo contra-ordenacional nos presentes autos instaurado contra José Luís Fazenda Arnaut Duarte e José Manuel de Matos Rosa pela participação pessoal na prática da contra-ordenação prevista no artigo 5º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000.

6º Condenar a Somague SGPS, S. A., pela prática da contra-ordenação prevista e sancionada pelos artigos 5º, n.º 4, e 14º, n.º 5, ambos da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, em coima no valor € 600.000 (seiscentos mil euros).

7º Condenar Diogo Alves Diniz Vaz Guedes, pela prática da contra-ordenação prevista e sancionada pelos artigos 5º, n.º 4, e 14º, n.º 6, ambos da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, em coima no valor € 10.000 (dez mil euros)

8º Arquivar o processo contra-ordenacional nos presentes autos instaurado contra Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva e Luís Miguel Dias da Silva Santos pela participação pessoal na prática da contra-ordenação prevista no artigo 5º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000.

9º Declarar perdido a favor do Estado o valor de € 233.415,00 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quinze euros), condenando o PPD/PSD à respectiva entrega.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008. — *Ana Maria Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — João Cura Mariano — Vítor Gomes — José Borges Soeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 102/2008

Processo n.º 438/07

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Fernando da Costa Duarte e outro, inconformados com a decisão da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Porto que os condenou como autores materiais de um crime de infracção de regras de construção, recorreram para o Tribunal da Relação do Porto, o qual veio a confirmar a decisão recorrida.

Nesse acórdão, os Ex.mos Desembargadores abordaram a questão da inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, nos seguintes termos:

> «A propósito da norma penal em branco, temos de convir que não existe uma uniformidade do que se deve entender como tal, havendo quem prefira um conceito amplo, que consistirá em toda e qualquer descrição incompleta de uma norma penal, independentemente da sua concretização, enquanto um conceito mais restrito considera apenas como tal as normas penais que remetem a integração da sua previsão para fontes normativas inferiores ou mesmo administrativas — veja-se a propósito Teresa Beleza e F. Costa Pinto, no seu '*O Regime Legal do Erro e as Normas Penais em Branco'* (2001), p. 31. assim como a doutrina e a jurisprudência aí referida.
>
> Por sua vez, a inconstitucionalidade decorrente de uma norma legal em branco está relacionada com o princípio da legalidade, contido no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República, segundo o qual

'Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.'

[…]

Como corolário deste princípio, temos o princípio da tipicidade, o qual impõe que o comportamento subsumível a uma norma penal — ou contra-ordenacional — esteja suficiente e autonomamente formulado no respectivo tipo legal, de modo que aquando da sua aplicação seja possível efectuar um controlo objectivo.

[…]

A propósito deste crime do artigo 277.º e outros, sem pôr em causa a sua constitucionalidade, já se escreveu que se trata de situações 'porventura inevitáveis em função das artes técnicas envolvidas', justificadas 'quer para evitar descrições excessivamente pormenorizadas dos tipos de ilícito, quer pela inclusão no Código Penal de um número considerável de novas incriminações associadas ao desenvolvimento da sociedade técnica e pós-industrial do século. xx' — Tereza Beleza e F. Costa Pinto, *ob. cit.*, p. 50.

Ora a descrição objectiva e subjectiva do crime de dano de regras de construção, tal como está tipificado no artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), mormente na sua parte final, que é o que está aqui em causa, é suficientemente expressiva, apreensível e entendível para a normalidade dos cidadãos, pelo que a remissão que se faz para as regras legais, regulamentares ou técnicas aí expressas não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.»

Vieram os recorrentes arguir a nulidade do acórdão da Relação, o que foi julgado improcedente.

2 — Subsequentemente, interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional, que veio a ser admitido por despacho de fl. 1622, para apreciação:

«1 — Do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, no sentido de que essa norma, enquanto norma penal 'em branco' que indiscutivelmente é, possa remeter para norma que não seja lei ou decreto-lei aprovado com autorização legislativa.

2 — Do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, no sentido de que essa norma, enquanto norma penal 'em branco' que indiscutivelmente é, possa remeter para normas que prevejam, por si, sanções, agravando essas sanções.

3 — Do Decreto-Lei n.º 155/95, mormente dos seus artigos 3.º, alíneas *e*) e *h*), e 6.º, n.º 4, e da Portaria n.º 101/96, no sentido de que estas normas são aplicáveis por analogia, como sustentáculo de uma condenação penal, a trabalhos de elevadores.

4 — Do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil aprovado pelo Decreto n.º 41 821, mormente do seu artigo 30.º, no sentido de que estas normas são aplicáveis por analogia, como sustentáculo de uma condenação penal, a elevadores e não só a plataformas suspensas de construção civil.»

Notificados para produzirem alegações, concluíram então do seguinte modo:

«I — É inconstitucional orgânica e materialmente, por violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea *c*), e 29.º, n.º 1, da Constituição, a interpretação (como a do acórdão recorrido) segundo a qual uma norma penal em branco, como a do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, pode remeter para norma que não seja lei ou decreto-lei aprovado com autorização legislativa.

II — É inconstitucional, por violação do princípio da lei penal mais favorável (decorrência do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição), a interpretação como a que faz o acórdão recorrido de uma norma penal em branco, como a do artigo 277°, n° 1, alínea *b*), do Código Penal, no sentido de que pode remeter para normas que prevejam, per se, sanções, agravando essas sanções.

III — É inconstitucional, por violação da proibição de analogia, resultado do princípio nulla poena sine lege certa, consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, a aplicação feita pela acórdão recorrido do Decreto-Lei n.º 155/95 e, consequentemente da Portaria n.º 101/96, aos trabalhos de elevadores (que são do campo das engenharias mecânica e electrotécnica, não se englobando na categoria de construção de edifícios, de engenharia civil e de apoio directo àquelas, e sujeitos à legislação própria) para concretização das normas regulamentares a que se refere a norma penal em branco que é o artigo 277.º, n.º 2, do Código Penal.

IV — É inconstitucional, por violação de proibição de analogia, a interpretação feita pelo acórdão recorrido segundo a qual a expressão 'aparelhos elevatórios' constante do n.º 8 do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 155/95 — que se refere aos aparelhos de elevação usados na construção de edifícios, incluindo monta-cargas de obra (artigos 134.º e seguintes do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958) — se aplica também a elevadores de passageiros que não podem ser usados na construção de edifícios.

V — É inconstitucional igualmente, por violação do princípio da proibição da analogia, a responsabilização feita pelo acórdão recorrido dos recorrentes, pelo plano de segurança e saúde de obra, por atribuição analógica da qualidade de coordenador de segurança e saúde e de director de obra — pessoas a quem o Decreto-Lei n.º 155/95, no seu artigo 6.º, n.º 4, atribui estas responsabilidades.

VI — É inconstitucional ainda, por violação daquele mesmo proibição da analogia, a aplicação a elevadores do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil feita pelo acórdão recorrido respectivo, nomeadamente o seu artigo 30.º, que se aplica a plataformas suspensas. Existindo normas aplicáveis aos elevadores, inexiste lacuna que tenha de ser integrada por recurso à analogia com essa norma, analogia que sempre estaria vedada em direito penal.

VII — Um perigo criado por negligência só pode advir de urna conduta negligente, pelo que o n.º 2 do artigo 277.º do Código Penal, por inconstitucional, viola o artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, e deve ser alvo de interpretação ab-rogante, incorrendo o acórdão recorrido em inconstitucionalidade por violação da aplicação da lei penal mais favorável ao manter este n.º 2 como fundamento da pena aplicada aos Recorrentes.»

O Ministério Público, nas suas contra-alegações, suscitou questões prévias conducentes à não admissibilidade do recurso e pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1 — Por não terem sido suscitadas de forma processualmente adequada, face ao disposto no n.º 2 do artigo 72.º da LTC, não poderá o Tribunal Constitucional conhecer das questões a que se reportam os pontos III, IV, V e VI das conclusões apresentadas pelos recorrentes.

2 — A norma resultante do artigo 277.º, n.os 1, alínea *b*), 2 e 3, do Código Penal, possui um grau suficiente de clareza e determinabilidade, contendo em si todos os elementos essenciais e relevantes que caracterizam o tipo legal de crime aí estabelecido, não tendo sido interpretada e aplicada em desconformidade com a Constituição, designadamente, com os seus artigos 29.º e 165.º, n.º 1, alínea *c*).

3 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

3 — Notificados do teor da resposta do Ministério Público, pronunciaram-se os recorrentes no sentido do conhecimento e consequente procedência do recurso.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentos

A) Delimitação do objecto do recurso

4 — Somente as questões enunciadas no requerimento de interposição do recurso podem integrar o objecto do recurso de constitucionalidade. Ora, no que se refere aos n.os 3 e 4 desse requerimento, facilmente se constata que o seu teor se afigura como impertinente já que a questão de inconstitucionalidade, nesta parte, não foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida (nos termos previstos no artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional). Pelo que, relativamente a esses segmentos, não pode haver lugar ao conhecimento do recurso por falta de pressupostos.

5 — Consta-se igualmente que não se pode conhecer da questão de constitucionalidade consignada no n.º 2 do requerimento de interposição do recurso. Com efeito, a norma constante do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, remete para outras normas legais e regulamentares, vindo, por esta forma, a integrar, nas condutas descritas, o aludido tipo legal de crime.

Das normas legais e regulamentares convocadas e aplicadas pelo tribunal recorrido resulta que a pena que esse tribunal considerou aplicável foi a prevista no artigo 277.º, n.º 1, do Código Penal. Nestes termos, a dimensão normativa sujeita pelos recorrentes à sindicância deste Tribunal não foi aplicada como *ratio decidendi.*

B) Apreciação do objecto do recurso

6 — Será, pois, de considerar, apenas, o primeiro ponto referenciado no requerimento de interposição de recurso, com o seguinte dizer:

«[Interpretação efectuada] Do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal no sentido de que essa norma, enquanto norma penal 'em branco' que indiscutivelmente é, possa remeter para norma que não seja lei ou decreto-lei aprovado com autorização legislativa.»

7 — No que concerne à alegada inconstitucionalidade orgânica, adiante-se desde já que não se verifica qualquer violação do princípio da legalidade, na sua vertente de reserva de lei. Com efeito, não é relevante a norma legal ou regulamentar encontrar-se inserida em diploma sem

força legal bastante (lei ou decreto-lei autorizado). O que releva é que a lei remetente — essa sim — revista a necessária força legal bastante, o que, inequivocamente, sucede com a norma constante do artigo 277.º, n.º 1, do Código Penal.

8 — Da simples leitura do artigo 277.º, n.º 1, do Código Penal verifica-se que a aludida norma estabelece que a conduta do agente aí prevista comporta quatro vertentes distintas:

a) Violação das regras de construção, isto é, a violação de regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas nas várias fases da construção;

b) Destruição ou danos em meios ou aparelhagem destinados a prevenir acidentes e violação de regras que impõem a instalação de tais meios ou aparelhagem;

c) Dano ou destruição de instalações;

d) Perturbação do funcionamento de serviços.

Assim, no que se reporta ao segmento em questão [artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*)], o tipo legal de crime é preenchido pela infracção de leis ou regulamentos.

Com efeito, da sentença condenatória extrai-se a conclusão de que os recorrentes foram condenados como autores de um crime previsto e punido pelos artigos 277.º, n.os 1, alínea *b*), 2 e 3, e 285.º do Código Penal, com referência ao artigo 30.º do Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 (que aprovou o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil), artigos 6.º, n.º 3, e 14.º do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, e n.º 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril.

Dispõe o mencionado artigo 30.º do Regulamento acabado de referir que todas as faces das plataformas suspensas deverão ter guardas com a altura mínima de 0,90 m, não podendo os espaços livres permitir a passagem de peões. O artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 155/95, citado, estipula que, sempre que se preveja a realização de trabalhos que impliquem riscos especiais para a segurança e saúde, nos termos do anexo II ao mesmo diploma, o plano de segurança e de saúde deve incluir medidas adequadas a tais riscos, remetendo o artigo 14.º a regulamentação das regras técnicas de concretização das prescrições mínimas de segurança para portaria. Trata-se da também citada Portaria n.º 101/96, cujo n.º 11.º estabelece que, sempre que haja riscos de quedas em altura, devem ser adoptadas medidas de protecção colectiva adequada e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

Daí que nas situações em que exista disposição legal ou regulamentar a mesma integra o tipo legal de crime em questão, pelo que o agente que não observe a mencionada disposição legal ou regulamentar vem, com a sua conduta, a preencher o assinalado tipo legal de crime.

Resulta portanto que a norma em análise não padece de qualquer indeterminação ou incompletude, respeitando o princípio constitucional da legalidade penal.

9 — Em suma, tal como foi interpretada pela decisão recorrida, a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, face ao reenvio normativo que efectua para outras regras legais e regulamentares, em nada contradiz o princípio da legalidade criminal, não assistindo assim razão aos recorrentes.

III — Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não conhecer do objecto do recurso na parte respeitante às questões invocadas nos n.os 2 a 4 do requerimento de interposição de recurso;

b) Negar provimento ao recurso, na parte em que dele se conhece.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2008. — *José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 114/2008

Processo n.º 316/07

Acordam na 3ª Secção do Tribunal Constitucional

I — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público acusou Artur Marcos Ferreira e Costa, em processo sumário, perante o Tribunal de Comarca de Matosinhos (Juízos Criminais), imputando-lhe a prática de um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada e do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal (desobediência qualificada).

O arguido veio a ser absolvido, por sentença de 10 de Janeiro de 2007, apesar de se ter considerado provado que, no dia 3 de Janeiro de 2007, conduzira um motociclo na via pública, não sendo portador de licença de condução, dado que a tinha entregue, na véspera, na Direcção-Geral de Viação, a fim de cumprir a sanção de 30 dias de inibição de conduzir que lhe tinha sido imposta no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 352349158.

A sentença absolutória tem a seguinte fundamentação:

«É imputado ao arguido a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de desobediência qualificada p. e p. pelos artigos. 138º do Código Estrada e 348º n.º 2, do CP.

Antes de entrar na subsunção dos factos ao Direito cumpre apreciar uma questão prévia que, a proceder, impedirá que o Tribunal entre na apreciação do mérito. E essa questão é a da existência de eventual inconstitucionalidade da norma vertida no artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada.

Isto a propósito das diferenças de redacção (numa norma que se pode considerar verdadeiramente penal) dos artigos. 139º, nº.4 dos DL 2/98, de 03/01 e DL 265-A/2001, de 28/09 e 138º, n.º 2, do DL 44/2005, de 23/02.

Como é consabido, a definição de determinadas acções ou omissões como matéria penal é matéria de competência reservada da Assembleia da República, pelo que quando o Governo pretende tipificar determinados comportamentos como ilícitos criminais só o pode fazer mediante lei de autorização legislativa — lei de autorização legislativa que obrigatoriamente especificará o objecto da autorização, consubstanciando uma relação de conformidade entre a lei autorizante e o decreto-lei autorizado. Quando assim não sucede, isto é, quando existe decreto-lei a tipificar comportamentos como crimes sem que sejam precedidos de leis de autorização legislativa então poder-se-á estar perante uma hipótese de inconstitucionalidade orgânica.

No dizer do Tribunal Constitucional, nestas hipóteses a lei de autorização legislativa representa o parâmetro superior.

No caso concreto a legislação aplicável é a emergente do novo Código da Estrada, ou seja, o regime emergente do DL 44/2005. A lei de autorização legislativa subjacente a este diploma nada refere no que respeita à (re) tipificação ou alteração do tipo inscrito no artigo 138º, n.º 2 do Código da Estrada actualmente em vigor em relação às anteriores (supra-referidas) versões do diploma em causa. Ou seja, da leitura comparada do artigo 138º, n.º 2, nas versões actual e anterior, verifica-se que a redacção de ambas não é exactamente igual, pelo que se verificou uma alteração nos elementos descritivos do tipo subjacente. Ora, a lei de Autorização Legislativa n.º 53/2004, de 04/11, não autorizou o Governo a tipificar quaisquer condutas como ilícitos penais (*ex-novo,* portanto) ou sequer a alterar nos seus elementos um tipo já existente.

Por isso, a necessidade de clara tipificação nestas matérias em lei de autorização legislativa não se compadece com o arbítrio de interpretação do parâmetro inferior que representa o decreto-lei autorizado. A reserva exclusiva parlamentar nestas matérias reclama que a lei autorizante seja absolutamente clara e apertada.

O que significa, pois, nesta nossa interpretação, que jamais houve autorização legislativa para alterar o artigo 138º, n.º 2, do Código da Estrada, no que respeita aos elementos nele agora enunciados, pelo que esta norma deve ser tida como organicamente inconstitucional, devendo ser recusada a aplicação do artigo 138º, n.º 2, do Código da Estrada.

Com a recusa de aplicação da referida norma, com o sentido apontado, falece em absoluto o objecto da acusação, pelo que o arguido deve ser absolvido do crime pelo qual vem acusado.»

2 — O Ministério Público interpôs recurso desta decisão, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Apresentou oportunamente alegações, acolhendo-se às razões do acórdão n.º 574/2006 deste Tribunal, em que se decidiu no sentido da inconstitucionalidade orgânica da mesma norma, e conclui nos termos seguintes:

«Na falta de prévia autorização parlamentar para legislar sobre matéria constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea *c*) da Constituição, não podia o Governo emitir, tal como o fez, a norma do artigo 138.º, n.º 2 do Código da Estrada na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, pelo que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade orgânica constante da decisão recorrida.»

O recorrido não alegou.

II — **Fundamentos.** — 3 — Invocando a autorização legislativa concedida pela Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, e o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, veio dar nova redacção a vários preceitos do Código da Estrada (artigo 1.º). Entre as matérias que foram objecto de alteração avulta o regime de sancionamento dos ilícitos estradais. Neste capítulo, se insere o artigo 138.º que, na nova